

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.330, DE 2003

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o prazo prescricional de vinte anos para ação de responsabilidade civil decorrente de moléstias profissionais contraídas por trabalhadores em decorrência de atividades insalubres, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de fixar em vinte anos o prazo prescricional para reparação civil pela aquisição de moléstias profissionais em decorrência de atividades insalubres.

Alega o nobre Autor do Projeto que “o tempo duradouro integrado ao texto do novo código, no que tange à prescrição, tem levado milhares de trabalhadores, especialmente aqueles da área de mineração, a prejuízos precoces e irreparáveis”.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa para apresentação de projeto de lei nesse sentido, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa. O Projeto de Lei aperfeiçoa as normas quanto à prescrição, previstas no Código Civil, alcançando os atos jurídicos quanto ao prazo prescricional nos casos de ação visando à indenização trabalhista decorrente do exercício de atividade insalubre, o que resulta na proteção do trabalhador exposto a riscos para sua saúde e sua vida.

Essa previsão legal é socialmente pertinente e se adequa à simetria estrutural das normas e princípios dos diversos ramos do Direito que visam a resgatar a dignidade do ser humano, nos moldes traçados pela Constituição Federal.

Considero, portanto, de bom alvitre a extensão dos prazos prescricionais proposta, o que se ajusta claramente ao princípio da segurança jurídica, permitindo aos jurisdicionados o exercício de um direito por um período razoável e consentâneo com a gravidade da violação do bem jurídico tutelado, evitando-se prejuízos irreparáveis para as partes interessadas, para as instituições democráticas e para a própria sociedade.

Por essas razões, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.330, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**